FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SALÁRIO-FAMÍLIA — DEPENDENTE

— Interpretação do art. 138 do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 1.017-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. n.º H-787, de 28 de janeiro de 1969. — "Aprovo. Em 12 de fevereiro de 1969" — (Rest. ao EMFA, em 24-2-69).

PARECER H-787

Discute-se, nestes autos, sôbre a legitimidade da continuação do pagamento de salário-família referente à irmã solteira e maior que vive sob a dependência econômica e guarda do funcionário, mediante autorização judicial.

2. Constam do processo pareceres das Consultorias Jurídicas dos Ministérios Militares, através dos quais salientam a impossibilidade do pagamento do benefício em aprêço, por carecer de previsão legal.

3. Solicitei a audiência prévia do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), na conformidade do que dispõe a Circular n.º 8, de 5 de maio de 1965 do Gabinete Civil da Presidência da República.

4. Examinada a matéria, tendo a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, como a Consultoria Jurídica, ambas do mesmo Departamento, reportaram-se a pronunciamentos an-

teriores, pelos quais se ressaltava a identidade entre os dependentes a que se refere o parágrafo único do art. 138 do Estatuto dos Funcionários.

5. É o que se depreende do parecer, em anexo, da lavra do Dr. CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, *verbis*:

"Embora, em princípio, o salário-família seja concedido ao menor, seja filho de qualquer condição, seja estranho, sob a guarda e sustento do funcionário, mediante autorização judicial, ressalvam-se, todavia, algumas hipóteses em que, atingida a maioridade, o benefício ainda continua a ser devido.

Nenhuma distinção está o intérprete autorizado a fazer entre tais dependentes, para o efeito de que se trata, do momento em que a disposição legal do parágrafo único daquele artigo, cuja transcrição se fêz no item 3, *supra*, os iguala taxativamente.

Se o salário-família não é devido pela irmã solteira, ainda que menor, sê-lo-á, entretanto, por esta, se vier sob a guarda e sustento do funcionário, mediante autorização judicial, pois o benefício seria devido pela menor, nessas condições de dependência, mesmo que sem parentesco consangüíneo ou afim. Quanto a êste ponto, creio que não há a menor dúvida.

Alcançada a maioridade, a regra geral é a da suspensão do pagamento do benefício salvo nos casos dos n.os III e IV, do art. 138. E, nessas hipóteses, como o parágrafo único do citado preceito legal equiparou os filhos de qualquer condição ao menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário, não há como distinguir entre uns e outro.

Tem-se, pois, em relação ao menor sob a guarda e sustento do funcionário, desde que decorrente de autorização judicial, que, alcançada a maioridade, se do sexo feminino, aplica-se a disposição do n.º III do artigo; se do masculino a do n.º IV, satisfeitas as condições ali expressas".

6. Parece-me correto o entendimento manifestado pelos setores especializados do DASP.

7. Com efeito, dispõe o art. 138 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-52):

"Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I — por filho menor de 21 anos;

II — por filho inválido;

III — por filha solteira sem economia própria;

IV — por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário".

8. Na verdade, o dispositivo em causa não procurou fazer distinção entre os beneficiários mencionados no seu *caput* e aquêles que relaciona no parágrafo único. Para êstes, aplicam-se, também, os critérios do comando da norma jurídica (*caput* do artigo).

9. Nem se argumente que a lei não prevê a concessão da vantagem à irmã do servidor, por isso que o exame a ser feito, no particular, relaciona-se com a condição de dependente sob a guarda e sustento do funcionário, mediante autorização judicial, e não relativamente ao parentesco. (V. *Salário-Família*, de CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA, p. 21).

10. Se é fato que a qualidade de irmã não justifica a percepção do salário-família, é certo, porém, que em vivendo esta sob a guarda e sustento do servidor, mediante têrmo judicial, preenche a condição exigida pela regra legislativa. E, ainda que nenhum parentesco tivesse, estaria justificado o deferimento ao benefício desde que atendido o pressuposto legal inserido no parágrafo do art. 138, *in fine*.

11. Nestas condições, ao menor que vive sob a dependência econômica e a guarda do funcionário, através autorização judicial, ao atingir a maioridade, neste mesmo estado hão de ser aplicados os critérios do *caput* do art. 138, face a inexistência de distinção legal para tanto.

12. Na espécie, sendo o dependente do sexo feminino, será, forçosamente, observada a disposição do item III, enquanto permanecer a situação jurídica prevista no parágrafo único do mesmo preceito, motivo pelo qual deve o servidor continuar percebendo a vantagem em causa.

Sub censura.

Brasília, 28 de janeiro de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.